

Lei Complementar nº 06/91 - De 26 de Setembro de 1991.

Dispõe sobre parcelamento do solo urbano do Município de Itapemirim para fins de loteamento e desmembramento e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Artº 1º - A presente lei fixa as diretrizes gerais sobre o parcelamento do solo para fins de loteamento e desmembramento e é parte integrante da política de desenvolvimento urbano prevista no artigo 182 da nova Constituição Federal.

Artº 2º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação com abertura de novas ruas de circulação, reserva e destinação de áreas para logadouros públicos e/ou prolongamentos, modificação ou ampliação das ruas existentes.

Artº 3º - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas ruas nem prolongamento ou ampliação das já existentes.

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 4º - Em função do uso a que se destinarem, os loteamentos ou desmembramentos são classificados nas seguintes categorias:

- I - Residenciais
- II - Industriais
- III - De interesse social.

§ 1º - Entende-se por RESIDENCIAL o parcelamento do solo destinado à edificação para atividades predominantemente residenciais, exercidas em função de habitação ou de atividades complementares ou compatíveis com essa.

§ 2º - Entende-se por INDUSTRIAL o parcelamento do solo destinado predominantemente à implantação de atividades industriais ou complementares ou compatíveis com essa.

§ 3º - Entende-se DE INTERESSE SOCIAL o parcelamento do solo para edificações de casas populares ou conjuntos habitacionais, realizados pelo Poder Público ou por iniciativa particular, nos quais os padrões urbanísticos são especialmente estabelecidos para construções de habitações de caráter social e visando atender às classes de população de baixa, médio, de renda baixa.

Art. 5º - Não será permitido o parcelamento do solo para fins de que trata esta lei:

- I - Em terrenos alagadiços e sujeitos à inundação, antes de tomadas as providências que assegurem o escoamento das águas;

II - Em terrenos que tenham sido objeto de aterro com material novo à saúde pública, sem que sejam antes saneados;

III - Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas.

III - Em terrenos que as condições geológicas não aconselhem a edificação;

IV - Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas;

V - Em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição em péssimas condições sanitárias suportáveis, até à sua correção;

VI - Em terrenos de mangues ou restingas antes de parecer técnico favorável do órgão Estadual de Proteção e Preservação do Meio Ambiente;

VII - Em terrenos que não tenham acesso direto às vias ou logradouros públicos;

VIII - Nas praias e pontais do litoral, estuários de rios, numa faixa de 100 m (cem metros) em torno das áreas laustres.

Obs. O item III foi registrado em lugar in devido, retificado a seguir.

Artº 6º - O parcelamento do solo para fins de loteamento ou desmembramento deverá atender os seguintes requisitos:

I - Dimensionamento dos lotes e das áreas destinadas ao sistema de circulação compatível e proporcional à densidade de ocupação prevista para gleba;

II - Percentuais de áreas públicas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como espaços livres e de uso comum do povo;

III - Preservação de florestas e demais formas de vegetação natural dos estuários dos rios e áreas lacustres, bem como da fauna existente;

IV - Obrigação de reserva de área "non edificandi", de 10 m (dez metros) ao longo da faixa de terrenos da faixa, contada perpendicularmente a partir da linha preamar - médio de 33 m (trinta e três metros) considerada no Decreto-Lei nº 9.769/46, de 05 de Setembro de 1946;

V - Obrigação de reserva de área "non edificandi" de 15 metros (quinze) ao longo das águas correntes e docentes e das faixas de domínio público das rodovias.

Capítulo II

Das Loteamentos

Seção I

Dos Loteamentos Residenciais

Artº 7º São requisitos para os loteamentos residenciais:

a) - 50% (cinquenta por cento) dos lotes, no mínimo, não poderão ter área inferior a 300 m^2 (trezentos metros quadrados), sendo 240 m^2 (duzentos e quarenta metros quadrados) a metragem mínima para os demais lotes.

b) - 70% (setenta por cento) dos lotes, no mínimo, não poderão ter frente inferior a 12 m (doze metros);

c) - A porcentagem de áreas públicas não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, observada a seguinte proporção:

c.a - 5% (cinco por cento), no mínimo, para áreas livres de uso público;

c.b - 5% (cinco por cento), no mínimo, para implantação de equipamentos comunitários.

d) Implantação, no mínimo, de três (3) dos seguintes equipamentos urbanos:

d.a - Sistema de esgoto sanitário;

d.b - Sistema de abastecimento de água potável;

d.c - Rede de escoamento das águas pluviais;

d.d - Amentamento de meio-fio em todas as ruas;

d.e - Pavimentação de todas as ruas;

d.f - Rede de energia elétrica;

d.g - Abertura de todas as ruas com demarcações e piquetamentos de todos os lotes.

Artº 8º - Quando o percentual de área utilizado para o sistema viário for inferior a 25% (vinte e cinco por cento), a diferença será acrescida aos espaços livres de uso público.

Artº 9º - Os percentuais de que trata o artigo 7º desta Lei poderão ser reduzidos, se técnica e urbanística mente possível, a critério do Executivo Municipal, em se tratando de regularização e legalização de loteamentos de uso residencial existentes de jato há mais de 10 (dez) anos.

Seção II

Dos Loteamentos Industriais

Artº 10 - Os loteamentos destinados ao uso industrial deverão ser localizados em áreas compatíveis às atividades industriais de modo a assegurar a preservação do meio ambiente.

Parágrafo Único - Para localização dos loteamentos industriais observar-se-á o seguinte:

I - Situar-se em área que apresentem capaci-

dade de assimilação de efluentes e proteção ambiental;

II - Situar-se em áreas cujas condições favoreçam a instalação adequada de infra-estrutura de serviços básicos necessária a seu funcionamento e segurança;

III - Disponer, em seu interior, de áreas de proteção ambiental que minimizem os efeitos da poluição;

IV - Destinação de locais adequados ao tratamento dos resíduos industriais, antes de serem despejados em águas marítimas ou interiores, superficiais ou subterrâneas;

V - Possibilidade de manter, sem seu contorno, áreas verdes de isolamento capazes de proteger as áreas circunvizinhas contra possíveis efeitos residuais ou acidentes;

VI - Prevenção contra a possibilidade de os ventos dominantes levarem resíduos gasosos, emanações ou radiações para as áreas residenciais mais próximas.

Art. 11 - Nos loteamentos destinados ao uso industrial deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - A percentagem de áreas públicas não poderá ser inferior a 35%. (Trinta e cinco por cento) da gleba, observadas a seguinte proporção:

a) - 10% (dez por cento) para espaços livres de uso público;

b) - 5% (cinco por cento) para equipamentos de uso público.

II - Implantação, no mínimo, dos seguintes equipamentos:

- a) - Rede de equipamentos para distribuição de água;
- b) - Sistema de coleta, tratamento e deposição de esgotos industriais e sanitários;
- c) - Rede de energia elétrica;
- d) - Rede de escoamento de águas pluviais;
- e) - Pavimentação adequada das ruas e assentamento de meio-fios;
- f) - Abertura de ruas com demarcação e piquetamentos de todos os lotes.

III - 50% (cinquenta por cento) dos lotes, no mínimo, não poderão ter área inferior a 1.500 m^2 (mil e quinhentos metros quadrados), sendo de 1.000 m^2 (mil metros quadrados) a metragem mínima para os demais lotes.

Artº 12 - Quando os lotes tiverem dimensões acima de 5.000 m^2 (cinco mil metros quadrados), a percentagem de áreas públicas poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, mantida a proporção prevista no inciso I do artigo antecedente.

Seção III

Dos Loteamentos de Interesse Social

Art. 13 - Aplicam-se aos loteamentos de interesse social, no que couber, as normas estabelecidas para os loteamentos residenciais, facultado ao Executivo Municipal reduzir os percentuais fixados no artigo 7.º desta Lei de forma a atender às suas finalidades e objetivos sociais, desde que não implique em prejuízo urbanístico.

Capítulo III

Dos Desmembramentos

Art. 14 - Nos projetos de desmembramento a reserva de áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários e a espaços livres de uso público não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) da gleba, observada a seguinte proporção:

a) - 10% (dez por cento) de áreas livres de uso público;

b) - 5% (cinco por cento) de áreas para implantação de equipamentos comunitários.

Parágrafo Único - A reserva de áreas públicas prevista neste artigo será exigida nos projetos de desmembramento com área superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados).

Artº 15 - Aplicam-se ao desmembramento as demais disposições urbanísticas exigidas para loteamentos residenciais.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais

Seção I

Da Fixação das Diretrizes Urbanísticas para Loteamento

Artº 16 - Antes da elaboração do projeto de parcelamento do solo urbano de que trata esta Lei, o interessado, mediante requerimento, deverá solicitar que a Municipalidade defina as diretrizes urbanísticas, juntando os seguintes documentos e prestando as seguintes informações:

I - Planta plani-altimétrica do imóvel, em duas (2) vias, inclusive a original, na escala de 1:1000 (hum por mil), com curvas de nível de metro em metro, assinada pelo proprietário e por profissional habilitado e devidamente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

II - Denominação, situação e limites do imóvel loteado.

III - Indicações:

- a) - De nascentes, lagos, lagoas e cursos d'água;
- b) - De arruamentos contíguos ou vizinhos à gleba

loteanda;

c) De ferrovias, rodovias, dutos e suas faixas de domínio;

d) Dos serviços públicos existentes nas proximidades;

e) De florestas, bosques e demais formas de vegetação;

f) De construções existentes.

IV - Título do imóvel e respectivo registro imobiliário.

Art. 17 - A Municipalidade indicará, no prazo de 15 (quinze) dias, as diretrizes urbanísticas que julgar convenientes, dentre outras:

a) - Localização das áreas destinadas ao uso público, quando for o caso;

b) - Localização das faixas "non edificandi", se for o caso;

c) - Localização das áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários;

d) - Em razão da declividade do terreno, se for o caso;

e) - Em razão da preservação do meio ambiente, se for o caso;

f) - Alinhadas, deis, arborização de todas as vias do loteamento.

Art.º IIDa Aprovação do loteamento

Art.º 18. - Observadas as diretrizes, o interessado de veia' requer a aprovação do loteamento, apresentando:

I - Uma planta original do projeto em papel vegetal, na escala de 1:1.000 (hum por mil), com curvas de nível de metro em metro, e mais 2 (duas) cópias heliográficas, assinada por profissional devidamente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e pelo proprietário, contendo as seguintes indicações e informações:

a) - Subdivisão das quadras em lotes, com a respectiva dimensão e numeração;

b) - As áreas públicas, com as respectivas dimensões e destinação;

c) - Do sistema de vias com a respectiva hierarquia;

d) - As dimensões lineares e angulares do projeto com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;

e) - Perfis longitudinais e transversais das vias e praças;

f) - Quadro demonstrativo da área total, das áreas úteis e das áreas públicas.

II - Projetos e cronogramas de execução das obras de implantação dos equipamentos urbanos propostos, incluindo-se o de abertura das ruas com demarcação e piquetamento de todos os lotes e arborização das ruas de comunicação.

Artº 19 - A realização das obras constantes do cronograma é obrigatória e de exclusiva responsabilidade do proprietário.

Artº 20 - A execução das obras deverá ser objeto de prestação de garantia por parte do loteador, assegurada em TERMO DE COMPROMISSO, segundo uma das seguintes modalidades:

a) - Hipotecária;

b) - Caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fidejussória.

Artº 21 - Na hipótese de garantia hipotecária, de área ser destinada, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área útil do loteamento.

Parágrafo único - Na planta original e nas cópias do projeto de loteamento a Prefeitura identificará junto ao carimbo de aprovação do loteamento as áreas a serem dadas em garantia.

Artº 22 - Do Termo de Compromisso de que trata o artº 20 desta lei obrigatoriamente constará:

I - Expressa declaração do proprietário obrigando-se a respeitar o projeto aprovado e cumprir o

cronograma de obras;

II - Julgação da modalidade de garantia e, se hipotecária, a indicação das quadras e lotes gravados;

III - Julgação das obras a serem executadas e os prazos em que serão executadas, não podendo exceder a dois (2) anos.

Artº 23. Cumpridas as exigências legais, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal que baixará o respectivo e competente Decreto de Aprovação.

Artº 24. O Alvará de Licença para início das obras de implantação dos equipamentos urbanos propostos é isento de qualquer tributação.

Artº 25. O início das obras de implantação dos equipamentos urbanos propostos deverá ocorrer, no máximo, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de aprovação do loteamento e o prazo para o seu término é de dois (2) anos, contado da data de expedição do Alvará de Licença.

Artº 26. Os prazos de que trata o artigo antecedente poderão ser prorrogados por iguais períodos, se acordos o Município e o proprietários interessados.

Artº 27. Realizadas as obras de que trata o artigo 25, a Prefeitura liberará a garantia prestada, após lavrado o TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE OBRAS.

Artº 28. Aprovado o projeto de loteamento, o interessado deverá submetê-lo ao registro imobiliário,

dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do Decreto de Aprovação sob pena de caducidade da aprovação.

Seção III

Fixação das Diretrizes Urbanísticas para Desmembramento

Artº 29 - Antes da elaboração do projeto de desmembramento o interessado, mediante requerimento, deverá solicitar à Prefeitura que defina as diretrizes urbanísticas, juntando os seguintes documentos e prestando as hipóteses adiante:

I - Plano Plani-altimétrico da gleba de terreno desmembrado, em duas (2) vias de cópias, na escala de 1:1000 (um por mil), com curvas de nível em metro, assinada pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional habilitado e devidamente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, constando as seguintes informações:

a) - Denominação, situação, limites e divisas perfeitamente definidas, indicando os proprietários vizinhos, áreas, vias de circulação contíguas e demais elementos de descrição e caracterização do imóvel;

b) - A indicação do tipo de uso predominante no local;

c) - Indicação, até a distância de 200,00 m (duzentos metros) das divisas da gleba desmembrando:

1) - De nascentes, cursos d'água, lagoas, lagos, reservatórios d'água naturais e artificiais;

2) - Das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes, com exata posição de suas localizações;

3) - Das ferrovias, rodovias, dutos e de suas faixas de domínio;

4) - Dos serviços públicos existentes;

5) - Das construções existentes;

6) - Das florestas, bosques e demais formas de vegetação natural, bem como pedras e monumentos naturais.

II - Planta de situação da gleba a ser desmembrada na escala de 1:10000 (um por dez mil).

Artº 30 - A Prefeitura indicará, num prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes diretrizes, conforme o caso:

I - Localização das áreas destinadas ao uso público, quando for o caso;

II - Faixas "non edificandi", se for o caso;

III - Faixas de terrenos necessárias ao escoamento

evento das águas pluviais;

IV - Outras diretrizes, inclusive em razão da declividade do terreno, bem como arborização das vias de circulação.

Artº 31 - O prazo a que se refere o artigo anterior poderá ser ultrapassado em caso do projeto necessitar de maiores estudos em razão de sua localização urbanística.

Seção IV

Da Aprovação do Desmembramento

Artº 32 - Elaborado o projeto com a observância das diretrizes urbanísticas apresentadas pela Município, o interessado encaminhará, mediante requerimento, solicitando a sua aprovação e fazendo-o acompanhado de documentos indispensáveis, inclusive o de propriedade.

Artº 33 - Cumpridas as exigências legais, estando o projeto em condições de ser aprovado, o Prefeito Municipal baixará o competente Decreto de Aprovação do Desmembramento, cuja aprovação terá validade por 180 (cento e oitenta) dias, prazo em que o interessado deverá submeter o desmembramento ao registro civil, sob pena de caducidade da aprovação.

Capítulo V

Das Disposições Específicas

Seção I

Dos Condomínios

Artº 34 - Aplicam-se à instituições de condomínios os preceitos insertos no artº 5º desta Lei.

Artº 35 - Na instituição de condomínio é obrigatória a instalação de equipamentos urbanos e comunitários.

Artº 36 - Quando as glebas de terreno sobre as quais se pretenda a instituição de condomínio não forem servidas pelas redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elétrica, tais serviços poderão ser implantados e mantidos pelos condomínios, mediante aprovação da Municipalidade.

Artº 37 - Na instituição de condomínios observar-se-á, conforme o caso, o tipo e características das habitações a serem edificadas, sujeitas às normas do Código de Obras e Edificações do Município.

Artº 38 - Na instituição do parcelamento do solo para fins de que trata esta seção, observar-se-á, ainda:

I - Frente ou frente da gleba do terreno condominial para logradouro público de, no mínimo, 50,00 m (cinqüenta metros);

II - Área máxima de gleba de terreno com 60.000 m^2 (sessenta metros quadrados),

III - Área do terreno de cada unidade igual ou superior a 160 m^2 (cento e sessenta metros quadrados) e o mínimo de 8 m (oito metros) de frente para a via de acesso.

IV - Áreas livres de uso comum dos condôminos, destinada a jardins, lazer e outros equipamentos urbanos e comunitários não inferiores, em sua totalidade, a 15% (quinze por cento) da gleba.

V - A manutenção da vegetação natural.

VI - Acesso de cada unidade autônoma à via pública.

VII - Pista de rolamento com largura mínima de $6,00 \text{ m}$ (seis metros).

Parágrafo Único - Na reserva de áreas destinadas a jardins, lazer e recreação aproveitar-se-á as áreas onde ocorram elementos naturais significativos, em especial vegetação, a serem preservados.

Artº 39 - A instituição de condomínios, bem como as construções de edificações que lhe corresponderem, dependem de prévia aprovação municipal.

Seção II

Das Áreas de Preservação Ambiental

Artº 40 - Os bens referentes ao Patrimônio ambiental ficam sujeitos ao disposto nesta seção com vistas à preservação do meio ambiente natural e uso racional dos recursos naturais.

Artº 41 - As florestas existentes no território do Município e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem são bens de interesse comum a todos os munícipes.

Artº 42 - O Município, através de lei, identificará e definirá as ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) do seu território, nos termos da Lei Federal nº 4.771/65, de 15.09.1965, principalmente as áreas que abrangem as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- a) - No morro denominado e conhecido por "MONTE AGUA";
- b) - Entre o Rio ou Canal do Pinto e o loteamento "Macaguá", ao norte da Foz do Rio Itapemirim;
- c) - Nos manguezais da Foz do Rio Itapemirim;
- d) - No entorno das lagoas "Fundada", "D'Antas", "Siri", "Bacouilha", "Pitão", "Do Mangue", "Lacubacagem", "Boa Vista", "Siriúcas" e "7 Fontes ou Guamandy", dentre outras.

Artº 43 - O Município estabelecerá as delimitações das áreas de Preservação Nacional - APP no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado do início da vigência desta Lei.

Artº 44 - Ficam excluídas do disposto do artigo 40 e demais preceitos inseridos nesta seção as florestas e demais formas de vegetação das glebas já loteadas e devidamente aprovadas pela Municipalidade e registradas no Cartório de Registro de Imóveis.

Seção III

Da Fiscalização

Artº 45 - A fiscalização da execução dos projetos de parâmetros do solo será exercida pelo Município através de seu órgão próprio.

Artº 46 - As normas e procedimentos fiscais serão objeto de regulamentação por Decreto.

Seção IV

Das Notificações e Vistorias

Artº 47 - As notificações e vistorias das obras de implantação dos projetos de equipamentos urbanos e comunitários serão realizadas pela Municipalidade, através de seu órgão competente.

Artº 48 - As normas e procedimentos notificatórios e de vistoria serão objeto de estabelecimento e regulamentação por Decreto.

Capítulo VI

Disposições Finais e Transitórias

Artº 49. Examinar-se-á de acordo com o regime urbanístico vigente à época do seu requerimento, os processos de parcelamentos do solo protocolizados antes da vigência desta lei.

Artº 50. Os processos administrativos de requerimento de modificação de projetos de parcelamentos do solo serão examinados de acordo com a presente lei, se vierem a ser protocolizados após a sua entrada em vigor.

Artº 51. Desde a data do registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis, que deverá ser provido no prazo de que trata o artº 28 desta lei, para a integrar o domínio público do Município de Itapemirim todas as rias, praias, espaços livres e áreas destinadas a edifícios públicos e logradouros de uso comum do povo e para implantação de equipamentos urbanos constantes do projeto e do Memorial descritivo.

Artº 52. Na implantação dos projetos de parcelamentos do solo de que trata esta lei não será permitida a deposição de esgotos sanitários nas praias, manguezais ou orlas de cursos d'água ou canais.

Artº 53. São reconhecidos como existentes de fato os loteamentos em cujas glebas existirem sistemas viários publicamente utilizados e tenham,

no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de seus lotes inscritos no Cadastro Imobiliário do Município e/ou 50 (cinquenta) edificações autorizadas, à vigência desta lei.

Parágrafo Único - O Município, atendendo aos princípios de ordem urbanística às peculiaridades da área onde se localizarem os parcelamentos do solo de que trata este artigo, facilitará a sua regulamentação imobiliária, se de direito e de interesse público, conforme dispuser em regulamento.

Artº 54 - A Prefeitura poderá incentivar o desenvolvimento urbanístico com menos de 100.000 m² (cem mil metros quadrados), localizadas no perímetro urbano municipal, de molde a permitir o fracionamento do solo urbano, através de aprovação de projetos de fracionamento, conforme dispuser em regulamento.

Artº 55 - Considera-se fracionamento a subdivisão de gleba em lotes próprios e destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, sem que se abram novas vias e logradouros públicos ou ampliam os já existentes.

Artº 56 - Considera-se também fracionamento a divisão amigável ou judicial, bem como a partilha de imóveis urbanos, em hipótese tais como a sucessão "causa mortis" e dissolução de casamento e formação de sociedade imobiliária condominial.

Artº 57 - Ficam validados os fracionamentos já aprovados anteriormente à vigência desta lei.

Artº 58. Aplicam-se subsidiariamente ao presente ordenamento legal os princípios, preceitos e normas da Lei Federal nº 6.766/79, de 19 de Dezembro de 1979, até a edição de novo texto legal atinentemente à espécie e em face do advento da Carta Constitucional de 15 de Outubro de 1988.

Parágrafo Único - O certidão de Exame e Aneção de Estado do Espírito Santo somente será exigido quando o projeto de parcelamento do solo versar sobre loteação de gleba de terra superior a 242.000 m² (duzentos e quarenta e dois mil metros quadrados).

Artº 59. Fica o Poder Executivo autorizado a regular a presente lei.

Artº 60. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a lei nº 966/86, de 02 de Dezembro de 1986, e a lei nº 977/87 de 02 de Setembro de 1987.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Itapemirim-ES, 26 de setembro de 1981

Euvelto Pontes Meireles
Prefeito Municipal